



COLEÇÃO
DIÁLOGOS

Coordenação: Mozart Borba

FRANCISCO MÁRIO

Diálogos
sobre o ***Direito***
Constitucional

2022



EDITORA
*Jus***PODIVM**

www.editorajuspodivm.com.br

2^a
Edição

revista
atualizada
ampliada



Controle difuso de constitucionalidade

6.1. SOBRE O HISTÓRICO E O FUNCIONAMENTO DO CONTROLE DIFUSO

O controle difuso é também denominado sistema norte-americano (*judicial review*).



– Mário, o controle difuso é o realizado por qualquer juiz ou por qualquer Tribunal sempre diante de um caso concreto. É isso?

Perfeito. Isso mesmo.

O controle difuso ocorre quando **qualquer órgão do poder judiciário**, ao analisar em uma demanda um **caso concreto**, precisa **incidentalmente** realizar o controle de constitucionalidade. Ou seja, para analisar o pedido feito pela parte, é necessário antes realizar o controle de constitucionalidade.

Mas, tome cuidado! **No controle difuso, a questão da constitucionalidade da norma não é o objeto principal da demanda**, mas sim uma questão prévia e necessária à solução da própria demanda. Em outros termos: no controle difuso, a declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade da norma não é o pedido, mas sim a causa do pedido (causa de pedir).

Imagine que Romero ingressou com uma demanda contra Jaime objetivando anular um contrato firmado entre ambos, ante a alegação de que a lei que fundamenta a relação contratual é inconstitucional. Qual o pedido de Romero?



– O pedido de Romero é a anulação do contrato.

Perfeito!

E qual a causa do pedido de Romero?



– O que ocasiona o do pedido de Romero é o fato de ele entender que a lei que fundamenta o contrato é inconstitucional.

Perfeito mais uma vez!

Concluimos que do ponto de vista processual, para o autor da ação, **a questão da inconstitucionalidade ou da constitucionalidade da norma será a causa do seu pedido, ou seja, a sua causa de pedir e na decisão, acaso o tema seja enfrentado, irá constar na fundamentação da decisão.**



– Como assim na fundamentação da decisão?

Vamos lá.

A decisão judicial é composta por 3 partes: o **relatório**, a **fundamentação** e o **dispositivo**. No relatório, o juiz vai narrar os fatos que ocorreram no processo, na fundamentação vai elencar os argumentos de fato e jurídicos que direcionam a decisão e no dispositivo é onde efetivamente julga, dizendo, por exemplo, quem foi o vencedor no processo.

Vamos utilizar do mesmo exemplo em que Romero ingressou com uma demanda judicial contra Jaime pleiteando a anulação de um negócio jurídico (um contrato, por exemplo), por entender que a lei que fundamenta o negócio jurídico é inconstitucional. Assim, o pedido de Romero é a anulação do negócio jurídico e a sua causa de pedir, a inconstitucionalidade da norma que fundamenta o negócio jurídico.

Quando o magistrado for julgar o processo, a sua decisão terá as seguintes partes:

- (i) **RELATÓRIO:** no relatório haverá a narrativa dos fatos relevantes que ocorreram no processo, tais quais o que Romero alegou na sua petição inicial, o que Jaime falou na sua contestação, dentre outros fatos;
- (ii) **FUNDAMENTAÇÃO:** na fundamentação o juízo irá analisar se a **norma que fundamenta o negócio jurídico é ou não constitucional**, indicando, por exemplo, as normas constitucionais e demais fundamentos jurídicos que entende aplicáveis;
- (iii) **DISPOSITIVO:** no dispositivo o juízo finalmente vai decidir se a ação foi julgada procedente ou improcedente, determinando se o negócio jurídico é ou não válido.



– Entendi. Então, no controle difuso a questão da constitucionalidade ou não da norma faz parte da causa de pedir da demanda e da fundamentação da decisão.

Isso mesmo! Como, em regra, o que faz coisa julgada na decisão é apenas o dispositivo, no **controle difuso, a questão da inconstitucionalidade da norma não fará coisa julgada.**



– Porque a questão da constitucionalidade não faz parte do dispositivo, mas da fundamentação!

Perfeito!



– Mário, você falou o controle difuso é o sistema norte-americano. Não ficou claro isso para mim.

Embora existam divergências, a doutrina majoritária entende que o **controle difuso surge nos EUA em 1803**, no precedente ***Madison vs. Marbury***, e foi idealizado por **John Marshall**, juiz da Suprema Corte Norte-Americana.



– E como foi que esse camarada teve essa ideia?

O camarada que você fala é o John Marshall?

– Isso.

Quanta intimidade! Mas, vamos lá.

A Constituição dos EUA informa que compete ao Judiciário zelar pela guarda da Constituição, sem indicar com precisão qual órgão é o competente (“*Supremacy Clause*”). Com isso, Marshall fixou a interpretação, seguida até hoje, de que qualquer juiz é competente para declarar a inconstitucionalidade de uma norma diante de um caso concreto. É o que se chama de ***judicial review***.

– Entendi! Então, importamos para o Brasil esse sistema norte-americano?

Importamos sim, mas não apenas ele. Lembra que, como já conversamos, adotamos um **sistema judicial misto**, pois utilizamos tanto o controle difuso quanto o controle concentrado.

– E quando foi que a gente passou a adotar o controle difuso?

Para responder, vamos relembrar um pouquinho o histórico de algumas Constituições que vigoraram por aqui.

–Relembrar? Nunca nem vi.

Então, vamos ver agora!

A nossa primeira **Constituição, a de 1824, não previa mecanismo de controle judicial**. Na realidade, a **Constituição de 1824** adotava as ideias de **Supremacia do Parlamento** e, quanto à divisão de poderes, previa a existência de um quarto poder, o **Poder Moderador**.

Ora, se é o parlamento era supremo, não havia que se falar em supremacia da Constituição e sem supremacia da Constituição, não há controle de constitucionalidade. Ademais, ao Poder Moderador competia resolver os conflitos entre outros poderes, então, acaso um juiz tentasse declarar inconstitucional uma norma elaborada pelo

parlamento, haveria um conflito entre Poder Judiciário e Poder Legislativo, crise essa resolvida pelo Imperador que era quem exercia o Poder Moderador. Como consequência de tudo isso, temos que **a Constituição de 1824 não previa nem o controle difuso, nem o concentrado, pois não tínhamos controle de constitucionalidade exercitado pelo poder judiciário.**

Foi com a **Constituição de 1891, a qual foi muito influenciada pela Constituição dos EUA de 1787, que passamos a adotar pela primeira vez o sistema de controle judicial.** E a previsão era de **existência apenas do controle difuso.**



– Com a CF de 1891 passamos a adotar o sistema judicial de controle de constitucionalidade, mas apenas pelo controle difuso. A partir de quando passamos a adotar o controle concentrado?

Calma que estamos tratando agora de controle difuso. Quanto ao controle concentrado, fica para uma conversa futura.

E vou deixar aqui um resumo para você utilizar sempre que precisar!

CARACTERÍSTICAS GERAIS DO CONTROLE DIFUSO

- **CONTROLE DIFUSO: É O REALIZADO POR QUALQUER JUIZ OU TRIBUNAL DIANTE DO CASO CONCRETO;**
- 1. **ASPECTOS PROCESSUAIS BÁSICOS:**
 - A) **O CONTROLE DIFUSO, PARA A DEMANDA, CONSTA NA CAUSA DE PEDIR;**
 - B) **O CONTROLE DIFUSO NA DECISÃO JUDICIAL CONSTA NA FUNDAMENTAÇÃO E NÃO FAZ COISA JULGADA.**
- 2. **ORIGEM:**
 - A) **O CONTROLE DIFUSO SURGE EM 1803, IDEALIZADO PELO JUIZ JOHN MARSHALL, NO CASO MADISON X MARBURY;**
 - B) **NO BRASIL, O CONTROLE DIFUSO PASSOU A SER PREVISTO NA CF/1891.**

6.2. SOBRE OS ASPECTOS PROCESSUAIS DO CONTROLE DIFUSO: LEGITIMAÇÃO E OS EFEITOS DAS DECISÕES

No que se refere à legitimação, o controle difuso pode ocorrer por **provocação** ou ***ex officio*** pelo Poder Judiciário.



– Mário, o que é esse *ex officio*?

A legitimação para provocar o controle difuso pelo Judiciário pode ser **das partes do processo**, ou seja, **tanto o autor quanto o réu**, bem como **do Ministério Público**, **tanto quando atua como parte, quanto como atua como fiscal da ordem jurídica**, naqueles processos nos quais sua intervenção é obrigatória, como por exemplo, no mandado de segurança.

Por sua vez, **o Judiciário pode realizar o controle difuso *ex officio***, ou seja, **independentemente de provocação**. Diante de um processo ajuizado, mesmo que nenhuma das partes ou o Ministério Público aleguem a questão da inconstitucionalidade, ainda assim, o magistrado poderá, independente de provocação, analisar a questão da constitucionalidade da norma.



– O Judiciário poder realizar o controle difuso quando alguém o provoca para isso ou pode fazer espontaneamente, sem provocação. Quando faz espontaneamente é o que se chama de *ex officio*.

Perfeito! Isso mesmo. *Ex officio* significa “de ofício”. E o Judiciário pode realizar o controle difuso de ofício, independentemente de provocação das partes ou do Ministério Público.

Ficou claro?



– Demais!

Vamos em frente.

Do ponto de vista processual, no controle difuso a questão da inconstitucionalidade de uma norma irá configurar **causa de pedir da demanda** e não o próprio pedido, pois no controle difuso a



Outros diálogos sobre direitos e garantias fundamentais

15.1. SOBRE O PREFEITO "PROFISSA" (RE 637485)

O Prefeito Profissional é também chamado de "Prefeito Itinerante".



– Mário, o que é isso?

Sabe aquele político que você já viu como Prefeito não sei quantas vezes, sempre em Municípios diferentes? Pois é essa, justamente, a situação sobre a qual iremos tratar.

Como já conversamos, a CF/88, lá no seu art. 14, §5º, determina que os Chefes do Poder Executivo (Presidente da República, Governadores dos Estados e do Distrito Federal e Prefeitos) só podem ser reeleitos para um único mandato subsequente.

Se o indivíduo foi Chefe do Executivo e está no seu primeiro mandato, poderá concorrer para o **mesmo cargo** nas eleições subsequentes, inclusive, sem necessitar descompatibilizar-se. Porém, não poderá ter o terceiro mandato sucessivo para o mesmo cargo.

Já o art. 14, §6º da CF/88 determina que os mesmos Chefes do Executivo poderão concorrer a **cargo diverso** do que ocupam, desde que se **descompatibilizem** no prazo de 6 meses, ou seja, se **afastem do mandato no prazo de 6 meses antes do pleito eleitoral**.



– Se o indivíduo é Governador do Estado e quer concorrer ao Senado, pode?

Pode sim, desde que se afaste do mandato de Governador do Estado no prazo de 6 meses antes das eleições (art. 14, §6º da CF/88). Com a descompatibilização será elegível para o cargo de Senador.



– Beleza, e que história é essa de Prefeito Profissional?

Isso era uma prática muito comum e ocorria assim: o indivíduo era Prefeito do mesmo Município por 2 mandatos consecutivos, conforme permitido pelo art. 14, §5º, e como não poderia mais concorrer ao mesmo cargo para o terceiro mandato sucessivo, renunciava 6 meses antes das próximas eleições para concorrer ao cargo de Prefeito em outro Município, normalmente um Município próximo no qual o candidato tinha influência eleitoral.

E ficava assim o tempo todo: exercia os 2 mandatos, depois se afastava, ia em outro Município, concorria novamente, ganhava, cumpria mais 2 mandatos e ficava eternamente nesse “itinerário”.

Isso é o que se tem chamado de “**Prefeito Profissional**” ou “**Prefeito Itinerante**”.

Ocorre que o STF entende que essa prática é inconstitucional, **não sendo possível ao indivíduo exercer 3 mandatos consecutivos como Prefeito, mesmo que por Municípios diferentes** (RE 637485).



– Então, o STF proibiu a figura do prefeito itinerante?

Exatamente. Se o indivíduo cumpriu 2 mandatos como Prefeito, não poderá no mandato seguinte ser Prefeito em nenhum Município.



– Se o indivíduo for prefeito por 2 mandatos consecutivos, não mais poderá exercer em sucessivo qualquer outro cargo eletivo?

O indivíduo **não poderá no período subsequente concorrer às eleições para Prefeito**, pois estará inelegível para esse cargo (art. 14, §5º da CF/88). Mas, **poderá concorrer às eleições para cargo diverso**, como de Presidente da República, Governador ou mesmo cargos do Poder Legislativo. Nesse caso, se exige que se descompatibilize, pois, **como irá concorrer para cargo diverso, terá que se afastar do mandato de Prefeito 6 meses antes das eleições** (art. 14, §6º).



– Mário, e como fica a situação dos Governadores?

Apesar de a decisão tratar de Prefeitos, entendo que também se aplica aos Governadores, pois a razão de impedir o 3º mandato consecutivo como Prefeito, que é vedar a perpetuação do ocupante no mesmo cargo do Executivo (art. 14, §5º da CF/88), também se aplica a Governadores.

Se o indivíduo é Governador do Estado de Pernambuco por 2 mandatos consecutivos, não poderá no mandato subseqüente ser Governador em nenhum outro Estado da Federação ou do Distrito Federal. Por outro lado, poderá concorrer a outros cargos no Executivo e no Legislativo, desde que se descompatibilize no prazo de 6 meses antes das eleições.

Então lembra a tese firmada pelo STF (RE 637.485):

✓ "O ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DEVE SER INTERPRETADO NO SENTIDO DE QUE A PROIBIÇÃO DA SEGUNDA REELEIÇÃO É ABSOLUTA E TORNA INELEGÍVEL PARA DETERMINADO CARGO DE CHEFE DO PODER EXECUTIVO O CIDADÃO QUE JÁ EXERCEU DOIS MANDATOS CONSECUTIVOS (REELEITO UMA ÚNICA VEZ) EM CARGO DA MESMA NATUREZA, AINDA QUE EM ENTE DA FEDERAÇÃO DIVERSO"

15.2. SOBRE O PRINCÍPIO DA FIDELIDADE PARTIDÁRIA, TROCA DE PARTIDO POLÍTICO PELO CANDIDATO ELEITO E PERDA DO MANDATO (STF-MS 26602 E ADI 5081)

Os Partidos Políticos são pessoas jurídicas de Direito Privado, tanto que adquirem personalidade jurídica na forma da legislação civil, o que se dá com a inscrição do seu estatuto no respectivo Cartório de Registro. Já a personalidade política, para que tenha regular funcionamento partidário, é adquirida com o registro do estatuto do partido político junto ao Tribunal Superior Eleitoral (art. 17, §2º da CF/88).

Lembra que os partidos têm o dever de prestar contas e a prestação de contas se dá perante a Justiça Eleitoral (art. 17, III da CF/88).

Apesar da natureza de Direito Privado dos partidos políticos, eles possuem uma função importantíssima, já que são detentores do **"monopólio dos registros das candidaturas"**.



– Conversamos sobre isso. O monopólio dos registros significa que o candidato para concorrer à eleição deve estar filiado a um partido político!

Isso! **A filiação partidária é condição da elegibilidade** (art. 14, §3º, V da CF/88), razão pela qual só é possível acessar um cargo eletivo mediante filiação partidária, não se admitindo a figura da “candidatura avulsa/autônoma”.

Essa questão da candidatura avulsa, inclusive, está sendo discutida no âmbito do STF no Recurso Extraordinário nº 1238853. Se o STF mudar o entendimento, conversaremos novamente sobre o tema, mas, por enquanto, prevalece a ideia de que realmente é necessário que o candidato esteja filiado a partido político para concorrer às eleições.

Reconhecendo a importância de tais entes, a CF/88 tratou lá no seu art. 17 das normas básicas de funcionamento dos partidos. E, como consequência da ideia do “monopólio dos registros”, o texto constitucional determina a aplicação do princípio da **“fidelidade partidária”** (art. 17, §1º).



– O que é exatamente fidelidade partidária, Mário?

De modo geral, a **fidelidade partidária** deve ser entendida como **o dever que o candidato tem de cumprir o mandato no partido pelo qual foi eleito, devendo seguir o estatuto do partido e a sua plataforma política.**

O partido político é um ente que materializa uma certa ideologia política. Tanto que temos partidos de “esquerda”, “direita”, de “centro”, “conservadores”, “liberais”, dentre outros. Quando um candidato se filia a um determinado partido, há uma presunção de que ele concorda com a ideologia representada pelo partido e que tomará decisões políticas baseadas nesse mesmo ponto de vista, o que faz atrair votos dos eleitores que compartilham das mesmas ideias.

Assim, deixar de se manter no partido ou tomar decisões ofensivas à plataforma do partido, é ferir, além da fidelidade partidária, a confiança depositada pelos eleitores.

Por isso que **a fidelidade partidária pressupõe, dentre outros, que o eleito deve manter-se no partido político pelo qual se elegeu.**



– Mas, a gente vê tantos políticos mudando de partido...

Realmente isso ocorre. Vez por outra temos a notícia de que um candidato se elegeu por um certo partido e, posteriormente, sem qualquer justificativa, alterou de partido durante o mandato.



– Pois é...e como fica a fidelidade partidária?

Objetivando dar uma maior concretização ao princípio da fidelidade partidária, **o STF fixou o entendimento de que a troca de partido, sem motivo justificado, importa em transgressão ao princípio da fidelidade partidária e deve acarretar a perda do mandato. (MS 26602/ DF).**

⚠ ATENÇÃO!

A TROCA DE PARTIDO, SEM MOTIVO JUSTIFICADO, IMPORTA EM TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA FIDELIDADE PARTIDÁRIA E DEVE ACARRETAR A PERDA DO MANDATO.

Posteriormente à decisão do STF, foi editada a Lei nº 13.165/2015, que, alterando a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95), inseriu o art. 22-A que **estabelece que a desfiliação do partido pelo qual eleito, sem justa causa, acarreta a perda do mandato.**



– A desfiliação ou troca de partido pelo qual eleito, acarreta sempre a perda do mandato do candidato eleito?

Cuidado para esse detalhe.

Primeiro, é importante lembrar que **haverá a perda do mandato se a desfiliação ou alteração do partido ocorrer sem motivo justificado.**

Se o eleito tem um **motivo razoável para troca de partido, a mudança não irá gerar qualquer efeito sobre o mandato.**



– Mas, Mário. Essa definição de justa causa é muito abrangente. Como é que se verifica se há ou não justa causa?

Realmente o conceito de justa causa é um conceito vago. A dúvida sobre a existência ou inexistência de justa causa é analisada caso a caso pela justiça eleitoral.

O próprio art. 22-A da Lei nº 9096/1995 define que se considera **JUSTA CAUSA PARA A DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA** as seguintes situações:

- ✓ **MUDANÇA SUBSTANCIAL OU DESVIO REITERADO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO;**
- ✓ **GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL; E**
- ✓ **MUDANÇA DE PARTIDO EFETUADA DURANTE O PERÍODO DE TRINTA DIAS QUE ANTECEDE O PRAZO DE FILIAÇÃO EXIGIDO EM LEI PARA CONCORRER À ELEIÇÃO, MAJORITÁRIA OU PROPORCIONAL, AO TÉRMINO DO MANDATO VIGENTE.**

Imagina, por exemplo, que Felipe, parlamentar eleito pelo Partido “X”, venha sofrendo perseguição pelo próprio partido. Nesse caso, há justa causa para a troca de partido.

Haveria justa causa, ainda, se o Partido “X”, que tinha certa ideologia política, passar a praticar atos incompatíveis com tal ideologia. Ora, Felipe se filiou ao Partido “X” por concordar com o seu programa político, razão pela qual, se o partido trai a sua própria ideologia, também haverá motivo justificado para a desfiliação do partido.

Em tais exemplos há motivo justificado para a desfiliação partidária, razão pela qual, é possível a Felipe desfiliar-se do partido e ainda assim manter o seu mandato.



– São apenas essas hipóteses que configuram justa causa?

As hipóteses que expliquei para você são as previstas em lei. Ocorre que a própria Constituição Federal de 1988 prevê mais duas situações que permitem a desfiliação partidária sem que ocorra a perda do mandato. São elas:

- **SE O PARTIDO NO QUAL O CANDIDATO FOR ELEITO NÃO ATINGIR OS PERCENTUAIS NECESSÁRIOS PARA TER DIREITO AOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E AO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO, O ELEITO PODERÁ MUDAR PARA PARTIDO QUE OS TENHA ATINGIDO, SEM QUE A MUDANÇA ACARRETE A PERDA DO MANDATO (ART. 17, §5º DA CF/88 COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 97/2017);**
- **ACASO O PARTIDO NO QUAL O ELEITO SEJA FILIADO CONCORDAR COM A MUDANÇA, SERÁ POSSÍVEL A ALTERAÇÃO PARTIDÁRIA SEM A PERDA DO MANDATO (ART. 17, §6º DA CF/88 COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 111/2021).**

As ideias centrais são as de que:

- **SE HOUVER MOTIVO RAZOÁVEL PARA QUE O ELEITO ALTERE DE PARTIDO PELO QUAL ELEITO DURANTE O MANDATO, PODERÁ HAVER A ALTERAÇÃO SEM QUE VENHA A PERDER O SEU MANDATO.**
- **NÃO HAVENDO JUSTA CAUSA PARA A DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA OU ALTERAÇÃO DO PARTIDO, O INDIVÍDUO PERDERÁ O MANDATO.**

Lembre que as hipóteses de perda do mandato por troca de partido ou de desfiliação devem estar previstas em **normas federais**, pois **legislar sobre Direito Eleitoral é competência privativa da União** (art. 22, I da Constituição Federal de 1988).



– Mário, entendi. Teve justa causa, pode desfiliar-se e manter o mandato. Não teve justa causa, se desfiliar, perde o mandato e o suplente assume.

Exatamente!



– E isso se aplica a todos os cargos eletivos?

Excelente pergunta. A perda do mandato pela desfiliação sem justa causa **não se aplica a todos os cargos eletivos**. Esse é outro ponto que merece atenção.

O STF limita a aplicação da perda do mandato, no caso de troca injustificada do partido, aos cargos eletivos sujeitos às eleições pelo **sistema proporcional**.

A regra de perda de mandato não se aplica aos cargos eletivos submetidos às eleições pelo sistema majoritário (ADI 5081).



– Quais são os mandatos eleitos pelo sistema proporcional e pelo sistema majoritário?

Olha só:

→ **SISTEMA MAJORITÁRIO:**

- **PRESIDENTE DA REPÚBLICA;**
- **SENADOR;**
- **GOVERNADORES DO ESTADO E DO DISTRITO FEDERAL;**
- **PREFEITO;**
- **JUIZ DE PAZ.**

→ **SISTEMA PROPORCIONAL:**

- **DEPUTADO FEDERAL;**
- **DEPUTADOS ESTADUAL E DISTRITAL;**
- **VEREADOR.**

Lembra que a perda do mandato por troca injustificada do partido ou desfiliação partidária se **aplica apenas aos eleitos pelo sistema proporcional**.

Então, se o:

- **PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**
- **SENADOR,**
- **GOVERNADOR,**
- **PREFEITO OU**
- **JUIZ DE PAZ**

→ **TROCAREM/SE DESFILIAREM DO PARTIDO POLÍTICO PELO QUAL SE ELEGERAM NÃO PERDERÃO O MANDATO, NÃO IMPORTANDO SE HÁ OU NÃO HÁ JUSTA CAUSA PARA A TROCA/DEFILIAÇÃO.**

Por outro lado, se o:

- **DEPUTADO FEDERAL;**
- **DEPUTADO ESTADUAL/DISTRITAL;**
- **VEREADOR.**

→ **TROCAREM/SE DESFILIAREM DO PARTIDO POLÍTICO SEM JUSTA CAUSA, PERDERÃO O SEU MANDATO. ACASO A TROCA/DEFILIAÇÃO OCORRA POR JUSTA CAUSA, NÃO HAVERÁ A PERDA DO MANDATO.**



– E por que essa diferença de tratamento, Mário?

Vamos lá!

Quando você vota para Presidente da República, o que é determinante para escolher em quem vai votar?



– O que determina em quem voto para Presidente da República é o candidato. Preciso concordar com as ideias dele e confiar na sua honestidade.

Você mudaria o seu voto em um candidato em quem você confia a depender do partido pelo qual ele esteja filiado? O partido político pelo qual o seu candidato concorre é determinante para você escolher o seu voto para Presidente?



– De modo algum! Se eu confio no candidato, eu voto nele. Nesse caso o partido não é determinante para a minha escolha.

É exatamente por isso que temos tratamentos diferentes nas eleições pelo sistema majoritário e pelo sistema proporcional.

O que ocorre é que quando a eleição é pelo sistema proporcional, o voto é computado, principalmente, ao partido e é necessário que o partido atinja um número mínimo de votos para o candidato ser eleito. Assim, há uma razão lógica para que o mandato “pertença” ao partido.

Logo, **havendo a troca/desfiliação injustificadas de partido, o eleito pelo sistema proporcional perderá o mandato e assumirá o suplente do mesmo partido.**

Já no sistema majoritário, no qual o eleitor vota diretamente no candidato e tal voto não é aproveitado pelos demais candidatos do mesmo partido, não se pode afirmar que o partido é o detentor do mandato.

É até ilógica a aplicação da regra da perda do mandato pela troca de partido nas eleições pelo sistema majoritário. Pois, ocorrendo a perda do mandato, quem assumiria seria o respectivo “vice” que, inclusive, na maioria das vezes pertence a um outro partido.



– É verdade. Tá aí. Gostei!

Então a tese fixada foi essa:

- ✓ **“A PERDA DO MANDATO EM RAZÃO DA MUDANÇA DE PARTIDO NÃO SE APLICA AOS CANDIDATOS ELEITOS PELO SISTEMA MAJORITÁRIO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DA SOBERANIA POPULAR E DAS ESCOLHAS FEITAS PELO ELEITOR” (ADI 5081).**



– Mário, no caso de coligação, como fica a regra da perda de mandato pela troca de partido?

Antes da EC 97/2017, o STF tinha o entendimento de que, no caso de formação de coligação para concorrer às eleições pelo sistema proporcional, se o candidato eleito pela coligação alterasse o partido político no curso do mandato sem justa causa, haveria a perda do mandato e quem assumiria a vaga seria o próximo da lista da

coligação, mesmo que fosse de partido diverso do eleito (MS 30.260 e MS 30.272). A vaga, nesse caso, “pertenceria” à coligação.

Ocorre que com a EC 97/2017 a discussão ficou ultrapassada, pois **atualmente é proibida a formação de coligações para as eleições pelo sistema proporcional (art. 17, §1º da CF/88).**



– Quer dizer que atualmente não pode haver mais a formação de coligação?

É possível sim haver coligações, mas apenas para as eleições pelo sistema majoritário. É assim:

- **ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS: É POSSÍVEL A FORMAÇÃO DE COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS;**
- **ELEIÇÕES PROPORCIONAIS: NÃO É POSSÍVEL A FORMAÇÃO DE COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS (A LEGISLAÇÃO PERMITE A FORMAÇÃO DE FEDERAÇÕES PARAS AS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS E MAJORITÁRIAS).**

Os partidos políticos podem reunir-se para lançarem candidaturas em comum. Tal reunião pode ser feita por meio de coligações partidárias ou federações partidárias.

A Lei nº 14.208/2021, que alterou a Lei nº 9.096/95, trouxe a previsão da figura da federação partidária, **a qual não se confunde com as coligações.**

Dentre outras diferenças, tem-se que, enquanto as coligações possuem curta existência, pois se extinguem logo após as eleições, as federações são mais estáveis e devem durar, ao menos, 4 anos. Ademais, como conversamos, as coligações não podem ser realizadas para as eleições proporcionais.

No que se refere às coligações, vimos que a perda de mandato pela troca injustificada de partido se aplica apenas às eleições proporcionais, para as quais não é possível haver coligações.

Para as federações partidárias, a legislação expressamente determina que *devem ser observadas as regras de fidelidade e que o*

candidato que se desfiliar sem justa causa do partido que integra a federação, perderá o mandato (art. 11-A da Lei nº 9.096/95).

Para as federações aplicam-se as mesmas regras sobre as quais conversamos. **Se o eleito pelo sistema proporcional por meio de partido que faz parte da federação se desfiliar ou alterar de partido sem justa causa, deve perder o mandato e assumirá o suplente da federação.**

Mais alguma dúvida?



– Nenhuma!

Para finalizar, vou deixar um resumo sobre o que conversamos.

PARTIDOS POLÍTICOS E FIDELIDADE PARTIDÁRIA

1. QUAL A NATUREZA JURÍDICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS?

OS PARTIDOS POLÍTICOS:

- ▶ SÃO PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO;
- ▶ APÓS ADQUIRIREM PERSONALIDADE JURÍDICA NA FORMA DA LEGISLAÇÃO CIVIL (INSCRIÇÃO DO SEUS ESTATUTOS NO RESPECTIVO CARTÓRIO DE REGISTRO) DEVEM REGISTRAR OS ESTATUTOS JUNTO AO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (ART. 17, §2º DA CF/88);
- ▶ TÊM O DEVER DE PRESTAR CONTAS PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL (ART. 17, III DA CF/88).

2. O QUE É O PRINCÍPIO DA FIDELIDADE PARTIDÁRIA

- ▶ FIDELIDADE PARTIDÁRIA É O DEVER QUE O CANDIDATO TEM DE CUMPRIR O MANDATO NO PARTIDO PELO QUAL FOI ELEITO, DEVENDO SEGUIR O ESTATUTO DO PARTIDO E A SUA PLATAFORMA POLÍTICA. A FIDELIDADE PARTIDÁRIA PRESSUPÕE, DENTRE OUTROS, QUE O ELEITO DEVE MANTER-SE NO PARTIDO POLÍTICO PELO QUAL SE ELEGEU.

3. O QUE OCORRE SE O CANDIDATO ELEITO POR UM PARTIDO POLÍTICO ALTERAR DE PARTIDO NO CURSO DO MANDATO?

- ▶ **REGRA: NO CASO DE ELEIÇÕES PELO SISTEMA PROPORCIONAL, A TROCA INJUSTIFICADA DO PARTIDO POLÍTICO PELO QUAL ELEITO ACARRETA A PERDA DO MANDATO (MS 26.602 E ADI 5081).**
- ▶ **LOGO, NÃO HAVERÁ A PERDA DO MANDATO NOS CASOS DE:**
 - **EXISTÊNCIA DE MOTIVO JUSTIFICADO PARA A TROCA DE PARTIDO POLÍTICO (MS 26.602); E**
 - **QUANDO TRATAR-SE DE CARGOS ELEITOS PELO SISTEMA MAJORITÁRIO (ADI 5081).**

4. QUAIS SÃO AS SITUAÇÕES DE JUSTA CAUSA EXPRESSAMENTE PREVISTAS?

NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988:	EM LEI FEDERAL (LEI Nº 9.096/1995):
<ul style="list-style-type: none"> ▶ <i>Não atingimento pelo partido do candidato eleito dos percentuais necessários para ter direito aos recursos do fundo partidário e ao acesso gratuito ao rádio e à televisão (art. 17, §5º da CF/88 com redação dada pela emenda constitucional nº 97/2017);</i> ▶ <i>Concordância do partido do candidato eleito (art. 17, §6º da CF/88 com redação dada pela emenda constitucional nº 111/2021).</i> 	<ul style="list-style-type: none"> ▶ <i>Mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;</i> ▶ <i>Grave discriminação política pessoal;</i> ▶ <i>Mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.</i>
<p>⚠ <i>OBS.: normas estaduais e municipais não podem trazer novas hipóteses, tendo em vista que legislar sobre Direito Eleitoral é matéria que se encontra na competência legislativa privativa da União (Art. 22, I da CF/88).</i></p>	

15.3. SOBRE O MEIO AMBIENTE, A FARRA DO BOI, A RINHA DE GALO, UMA ORANGOTANGO CHAMADA SANDRA, RECONHECIMENTO DE DEVERES DE PROTEÇÃO E A QUESTÃO DO SACRIFÍCIO DE ANIMAIS PARA FINS RELIGIOSOS

A ordem jurídica sempre tratou os animais pelo seu valor extrínseco, ou seja, um bem pertencente a uma pessoa titular de um direito sobre um patrimônio. Assim, a proteção ao meio ambiente foi definida em razão do benefício que este é capaz de proporcionar ao